



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### • Presidência do Conselho:

#### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 48 505, que torna extensiva às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a jurisdição da Ordem dos Engenheiros, passando a vigorar nas mesmas províncias, com as alterações constantes do referido decreto-lei, o respectivo estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 774.

De ter sido rectificado o Decreto n.º 48 511, que transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e dos Ministérios das Finanças e da Economia e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

### Presidência do Conselho e Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 48 542:

Define a área dos terrenos confinantes com o Aeroporto de Lisboa que ficam sujeitos a servidão militar e aeronáutica.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 23 556:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 26 de Agosto de 1968, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Ana Mafalda*, da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, com direito ao uso de flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo de Malta anunciado que se declara vinculado pela Convenção Internacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário, de 7 de Novembro de 1952, com efeitos a partir da data em que aquele país foi declarado independente.

verno n.º 178, 1.ª série, de 29 de Julho último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, na nova redacção dada ao artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 40 774, onde se lê: «... conjunta do Ministério do Ultramar...», deve ler-se: «... conjunta do Ministro do Ultramar...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 13 de Agosto de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 48 511, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 1 de Agosto corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

### Ministério das Comunicações

Capítulo 2.º, artigo 28.º, n.º 1) . . . . . 130 000\$00

Deve ler-se:

Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1) . . . . . 130 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 12 de Agosto de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 48 542

As zonas confinantes com o Aeroporto de Lisboa estão sujeitas a servidões militares e aeronáuticas, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e dos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964.

A segurança e eficiência da utilização e funcionamento do citado aeródromo e a protecção das pessoas e bens à superfície exigem efectivamente a constituição daquelas servidões nas respectivas zonas confinantes.

Tendo em conta o disposto no artigo 1.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 45 986 e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 987;

Em cumprimento do que preceituam os artigos 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 2078 e 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986;

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 48 505, publicado pelos Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social no *Diário do Go-*

Considerando que se deu oportunamente cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar e aeronáutica os terrenos confinantes com o Aeroporto de Lisboa abrangidos na planta anexa ao presente diploma e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1 (zona de ocupação). — Área de terreno abrangida pelas instalações actuais do aeroporto e pelas necessárias ao cumprimento do plano director do seu desenvolvimento;
- b) Zona 2 (1.ª zona de protecção). — Áreas rectangulares para além da zona de ocupação, delimitadas por segmentos paralelos aos eixos e seus prolongamentos das pistas 03-21 e 18-36 e à distância, para um e outro lado destes alinhamentos, respectivamente de 300 m e 150 m, e por segmentos normais aos mesmos alinhamentos à distância de 820 m da soleira 21 e 500 m das soleiras 03, 18 e 36.
- c) Zona 3 (canais operacionais). — Compreendendo os sectores 3A, 3B, 3C, 3D, 3A1, 3B1, 3C1, 3D1, 3D2 e 3A2, assim definidos:

Sector 3A. — Área de terreno delimitada pela projecção vertical de uma figura trapezoidal horizontal, simétrica em relação ao prolongamento do eixo da pista 03-21, cujas bases, a menor com 600 m e a maior com 1393 m, distam da soleira 21, respectivamente, 820 m e 2793 m.

Sector 3B. — Área de terreno delimitada pela projecção vertical de uma figura trapezoidal horizontal, simétrica em relação ao prolongamento do eixo da pista 03-21, cujas bases, a menor com 476 m e a maior com 1500 m, distam da soleira 03, respectivamente, 500 m e 3060 m.

Sector 3C. — Área de terreno delimitada pela projecção vertical de uma figura trapezoidal horizontal, simétrica em relação ao prolongamento do eixo da pista 18-36, cujas bases, a menor com 290 m e a maior com 743 m, distam da soleira 36, respectivamente, 500 m e 2310 m.

Sector 3D. — Área de terreno delimitada pela projecção vertical de uma figura trapezoidal horizontal, simétrica em relação ao prolongamento do eixo da pista 18-36, cujas bases, a menor com 290 m e a maior com 568 m, distam da soleira 18, respectivamente, 500 m e 1610 m.

Sector 3A1. — Área de terreno delimitada por dois segmentos paralelos ao prolongamento do eixo da pista 03-21, distantes daquele, para um e para outro lado, 600 m; por um segmento normal àquele alinhamento à distância de 15 060 m da soleira 21; e por um arco de circunferência de 4300 m de raio, com centro no eixo da pista 03-21, na soleira 21.

Sector 3B1. — Área de terreno delimitada por dois segmentos paralelos ao prolonga-

mento do eixo da pista 03-21 e distantes daquele, para um e outro lado, 600 m; por um segmento normal àquele alinhamento à distância de 15 060 m da soleira 03; e por um arco de circunferência de 4627 m de raio com centro no eixo da pista 03-21, na soleira 03.

Sector 3C1. — Área de terreno delimitada por dois segmentos paralelos ao prolongamento do eixo da pista 18-36 e distantes daquele, para um e outro lado, 600 m; por um segmento normal àquele alinhamento à distância de 12 060 m da soleira 36; e por um arco de circunferência de 4430 m de raio com centro no eixo da pista 03-21, na soleira 03.

Sector 3D1. — Área rectangular de terreno, simétrica em relação ao prolongamento do eixo da pista 18-36, ao qual o lado maior, com o comprimento de 2890 m, é paralelo, distando os lados menores, com o comprimento de 2260 m, 5300 m e 8190 m da soleira 18.

Sector 3D2. — Área rectangular de terreno, simétrica em relação ao prolongamento do eixo da pista 18-36, ao qual o lado maior, com o comprimento de 3870 m, é paralelo, distando os lados menores, com o comprimento de 1200 m, 8190 m e 12 060 m da soleira 18.

Sector 3A2. — Área de terreno delimitada por um arco de circunferência de 5100 m de raio e centro no eixo da pista 03-21, na soleira 21: por um segmento normal ao prolongamento daquele eixo e à distância de 15 060 m da mesma soleira 21; e por dois segmentos divergentes a 20 por cento a partir dos extremos do segmento de 300 m de comprimento, simétrico e normal ao prolongamento daquela pista, à distância de 60 m da soleira 21.

- d) Zona 4 (2.ª zona de protecção). — Área de terreno, para além das zonas 1, 2, 3A, 3B, 3C e 3D, limitada exteriormente pelos segmentos que unem os pontos dados pelas seguintes coordenadas rectangulares com origem no ponto central (Melriça):

M	P	M	P
— 85 910	— 93 385	— 87 525	— 100 445
— 84 631	— 93 937	— 88 410	— 102 826
— 85 863	— 96 447	— 89 787	— 102 231
— 86 285	— 97 400	— 88 437	— 99 481
— 85 975	— 97 520	— 87 675	— 97 695
— 86 155	— 100 100	— 87 842	— 95 925
— 85 965	— 101 998	— 87 285	— 95 814
— 86 694	— 102 143	— 86 960	— 96 175
— 87 200	— 100 395	—	—

- e) Zona 5 (zona de protecção de radioajudas). — Área de terreno delimitada pela projecção vertical de duas semicircunferências horizontais de 2000 m de raio com centros nos pontos de coordenadas rectangulares com origem no ponto central (Melriça) M=—88 002 P=—99 989,

$M = -83\ 712$   $P = -90\ 051$ , circunferências estas concordadas por segmentos tangentes;

- f) Zona 6 (plano horizontal interior). — Área de terreno, confinando com as zonas 3A, 3B, 3C, 4 e 5, delimitada pela projecção vertical de duas semicircunferências horizontais com raios de 4000 m e centros no eixo da pista 03-21, nas suas soleiras, e respectivos segmentos tangentes;
- g) Zona 7 (superfície cónica de transição). — Área de terreno confinante com a zona 6 e delimitada pela projecção vertical de duas semicircunferências horizontais de 6000 m de raio, e respectivos segmentos tangentes;
- h) Zona 8 (plano horizontal exterior). — Área de terreno confinante com a zona 7 e delimitada pela projecção vertical de uma circunferência horizontal com raio de 15 000 m e centro nos cruzamentos das pistas 03-21 e 18-36 ( $M = -87\ 140,92$   $P = -97\ 992,85$ , de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central).

Art. 3.º Ficam sujeitos a servidão geral, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2078 e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 987, os terrenos compreendidos nas zonas 1 e 2, nos sectores 3A, 3B, 3C e 3D da zona 3, e na zona 4.

Art. 4.º Ficam sujeitos a servidão particular, de harmonia com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2078 e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, os terrenos compreendidos nas zonas abaixo indicadas, carecendo de licença da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

1.º Na zona 3:

- I) No sector 3A1. — Construções ou quaisquer outros obstáculos que ultrapassem as cotas máximas estabelecidas para o sector (cota constante de 160 m até a uma distância de 7,5 km da soleira 21, passando aqui para 237 m e variando então a 2 por cento até atingir os 245 m);
- II) No sector 3A2. — Construções ou quaisquer outros obstáculos que ultrapassem as cotas máximas estabelecidas para o sector (cota variável, a 2,5 por cento, de 190 m a 245 m);
- III) No sector 3B1. — Construções ou quaisquer outros obstáculos que ultrapassem as cotas máximas estabelecidas para o sector (cota constante de 164 m até a uma distância de 7,5 km da soleira 03, passando aqui para 239 m e variando então a 2 por cento até atingir os 245 m);
- IV) No sector 3C1. — Construções ou quaisquer outros obstáculos que ultrapassem as cotas máximas estabelecidas para o sector (cota constante de 180 m até ao início do plano horizontal exterior, onde passa para 245 m);
- V) No sector 3D1. — Construções ou quaisquer outros obstáculos que ultrapassem a cota máxima estabelecida para o sector (cota constante de 174 m);
- VI) No sector 3D2. — Construções ou quaisquer outros obstáculos que ultrapassem as cotas máximas estabelecidas para o sector (cota constante de 245 m).

2.º Na zona 5:

- a) Todos os obstáculos metálicos (linhas ou cabos aéreos, de energia ou telefónicos, torres, estru-

turas, coberturas, vedações, antenas de emissão, etc.);

- b) Todas as construções, arborizações ou quaisquer outros obstáculos cuja distância ao contorno exterior da zona de ocupação (zona 1) seja inferior a 450 m;
- c) Todas as construções, arborizações ou quaisquer outros obstáculos cuja distância ao contorno exterior da zona de ocupação seja superior a 450 m e que ultrapassem a cota absoluta de 100 m, no caso de se situarem a menos de 2000 m do ponto de coordenadas rectangulares referidas no ponto central  $M = -88\ 002$   $P = -99\ 989$ , ou a cota absoluta de 130 m, no caso de se situarem a menos de 2000 m do ponto de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central  $M = -83\ 712$   $P = -90\ 051$ ; ou ainda a cota absoluta de 105 m, no caso de se situarem na restante parte da zona.

3.º Na zona 6 e na parte da zona 7 do enfiamento dos canais de operações carecem de licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil as construções ou quaisquer outros obstáculos que atinjam a cota absoluta de 145 m.

4.º Na zona 7, salvo na parte desta no enfiamento dos canais de operações, carecem de licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil as construções ou quaisquer outros obstáculos que ultrapassem as cotas definidas para a zona (cotas variáveis a 5 por cento entre 145 m e 245 m).

Art. 5.º Nas zonas 1, 2, 3, 4 e 5 fica proibido, sem licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o lançamento para o ar de projecteis ou objectos susceptíveis de porem em risco a segurança da navegação aérea (incluindo fogos de artifício e outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio-avião-aeroporto ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterarem as condições de visibilidade.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, carecerá sempre de licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil qualquer construção, estrutura ou instalação, embora de carácter temporário, que, dentro de uma área circular com centro no ponto de cruzamento das duas pistas do aeroporto ( $M = -87\ 140,92$  e  $P = -97\ 992,85$  de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central) e raio de 15 000 m, atinja uma altura sobre o nível do solo superior a 30 m e ultrapasse a cota absoluta de 245 m, bem como as linhas aéreas de transporte de energia numa área circular, concêntrica à anterior, com 8 km de raio.

Art. 7.º Nas zonas 1, 2 e 4 e nos sectores 3A, 3B, 3C e 3D da zona 3, carecem também de licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a construção de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande público, e a afectação aos fins indicados de edificios ou recintos existentes.

Art. 8.º — 1. Compete à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a fiscalização e licenciamento de trabalhos nas zonas sujeitas a servidão, bem como ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas pelas infracções verificadas.

2. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil terá sempre em atenção os condicionamentos estabelecidos pelas auto-

ridades militares, devendo consultar as mesmas em caso de dúvida.

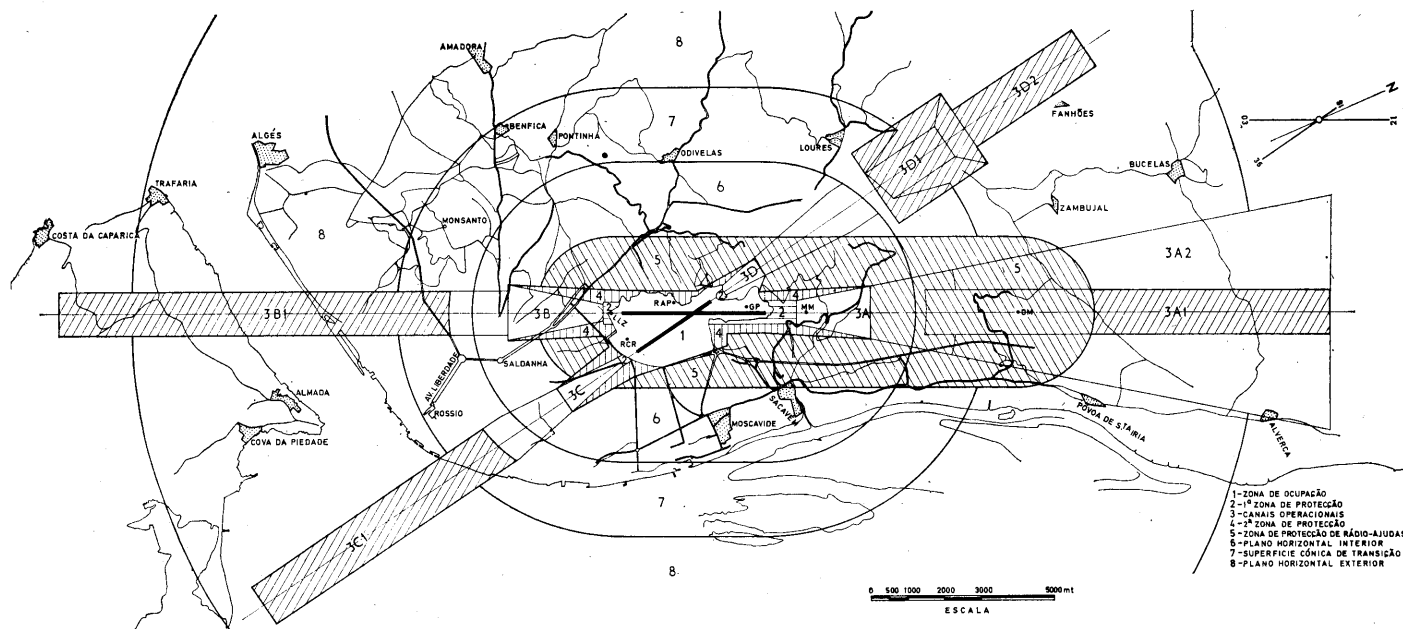
Art. 9.º — 1. As licenças previstas no presente diploma serão requeridas ao director-geral da Aeronáutica Civil, por intermédio das câmaras municipais respectivas, nos termos do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2. A planta de localização referida na alínea b) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986 deverá ser à escala 1:5000, devidamente referenciada por coordenadas.

Art. 10.º Das decisões tomadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, quer relativamente à concessão de licenças para a execução de trabalhos e outras actividades, quer ainda relativamente à demolição de obras, cabe recurso hierárquico para o Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antonio de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Fernando Alberto de Oliveira.



Presidência do Conselho e Ministério das Comunicações, 24 de Agosto de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, Fernando Alberto de Oliveira.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 23 556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Ana Mafalda*, da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 26 de Agosto de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 24 de Agosto de 1968. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Malta, por comunicação dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas em 27 de Junho de 1968 se declarou vinculado pela Convenção Internacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário, de 7 de Novembro de 1952, com efeitos a partir da data em que aquele país foi declarado independente (21 de Setembro de 1964).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Agosto de 1968. — O Director-Geral Adjunto, Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.